



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0025/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 04332/2015
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONVÊNIOS
PENDENTES DE BAIXA NO SIAFEM
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS
RESPONSÁVEIS: VALDENICE DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a fim de apurar os convênios pendentes de prestação de contas no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFEM, firmados pelo Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS, no período de 2006 a 2013, cujos autos se originaram a partir de levantamento promovido pela Unidade Técnica, a qual apontou o montante aproximado de R\$ 6.908.502,65 sem a devida baixa no referido sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após promovida diligência e coletados documentos junto à SEAS, o Corpo Técnico apresentou manifestação¹, propondo, em síntese, determinação à SEAS para apreciação das prestações de contas pendentes, além da adoção de medidas visando regularizar as falhas apontadas em relação aos processos inadimplentes e impugnados, oportunizando aos responsáveis o recolhimento dos valores e, também, a instauração de Tomada de Contas Especial quanto aos convênios não regularizados cujos valores não fossem restituídos.

A proposta de encaminhamento acima foi acolhida pelo relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, consoante a Decisão Monocrática n. 251/2015 – GCVCS (ID 236513), nos seguintes termos:

Neste sentido, diante dos indícios de danos, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução n. 76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, proloco a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar a Senhora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, CPF: 572.386.422-04, Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, que adote medidas e faça apreciar as prestações de contas de convênios que se encontram pendentes de análise (inadimplentes, em análise e impugnados), bem como oportunize aos responsáveis o recolhimento dos valores em aberto, antes de uma eventual instauração de Tomada de Contas Especial, conforme consta do Relatório Contábil de Convênios encaminhado pelo Ofício nº 2288/GAB/SEAS,

II. Conceder o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Senhora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, CPF: 572.386.422-04, atual Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, adote as medidas listadas nos item I e, faça prova das providências tomadas junto a esta Corte;

III. Determinar a Senhora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, CPF: 572.386.422-04, Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, que após a adoção das medidas indicadas no item I desta decisão e, em havendo convênios ainda pendentes de regularização, instaure Tomada de Contas Especial -

¹ ID 230968 – às fls. 20/21



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TCE para cada convênio em conformidade com as orientações da Instrução Normativa nº 21/2007, sob pena de não o fazendo incorrer em multa do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar a Senhora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, CPF: 572.386.422-04, Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, que seja comunicado a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instauração das Tomadas de Contas Especial, as informações processuais de apuração acerca dos convênios porventura pendentes de prestação de contas;

V. Determinar que cada Tomada de Contas Especial, decorrente da determinação imposta pelo item II e IV desta decisão, seja autuada separadamente;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

a) Notifique a gestora da Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS, com cópia do Relatório Técnico (ID 230968 – fls. 20 a 22) e desta Decisão, informando-a que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

b) Alertar a responsabilizada que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

Ato contínuo, foram encaminhados ofícios² ao TCE/RO com justificativas e informações acerca do cumprimento das determinações pela responsável, destacando-se a designação de comissão para a análise dos processos pendentes, *status* atualizado das atividades e o volume de trabalho a ser realizado, o que motivou a solicitação de novo prazo para a conclusão do levantamento, ao argumento de que as análises das prestações de contas remetiam a processos pendentes desde 2006, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator, por meio do Despacho ID 266363.

Na sequência, por meio do Ofício n. 2993/GGCPC/GAB/SEAS (ID 368821), informou a Sra. Hérika Lima Fontenele, então Secretária da SEAS/RO, que foram adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da determinação do

² ID 303252 – Ofício n. 1853/GGCPC/GAB/SEAS; ID 357020 - Ofício n. 2659/GCCPC/GAB/SEAS; ID 368821 – Ofício n. 2993/GGCPC/GAB/SEAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TCE/RO, inclusive, como já noticiado, por meio da constituição de um grupo de trabalho para análise e fiscalização nos processos de prestação de contas ainda não analisados, grupo cujo relatório final foi carreado aos autos.³

O Corpo Instrutivo do TCE/RO, no Relatório ID 694034, considerou que teriam sido descumpridas as determinações da Corte de Contas, tendo em vista a não comprovação das medidas atinentes à abertura de Tomada de Contas Especial no tocante aos processos mencionados no anexo I do Ofício n. 2993/GCPC/GAB/SEAS, em relação aos quais foram constatadas falhas gravíssimas, propondo, em razão disso, a aplicação de penalidade em face da secretária à época dos fatos, Sra. Valdenice Domingos Ferreira, além de reiteração, pelo Tribunal de Contas, das determinações insertas na Decisão Monocrática n. 0251/2015-GCVCS à atual gestora da SEAS.

No Parecer n. 605/2018 (ID 701722), o MPC entendeu ser desarrazoada a pena de multa proposta, pois houvera inequívoca atuação por parte da Administração Pública para regularizar as inúmeras pendências constatadas⁴, além da possível ausência de responsabilidade da Sra. Valdenice Domingos Ferreira⁵, consignando, finalmente, que maiores informações deveriam ser prestadas quanto

³ No Relatório Final da Comissão de Prestação de Contas (fl. 02 do Documento ID 368821), atesta a comissão designada que foram examinados os processos relacionados pela Corte de Contas e naqueles em que detectadas irregularidades, em sua maioria passíveis de correção, foram as entidades envolvidas notificadas e as impropriedades sanadas por meio da devolução de saldo de recursos ou pela "(...) *comprovação do objeto proposto pelas entidades (...)*". Consignou-se, ainda, naquele mesmo relatório que ficara "(...) *um total de 34 (trinta e quatro) Processos em fase final de HOMOLOGAÇÃO, pois estão faltando procedimentos simples para a conclusão, contudo, 13 (treze) processos indicamos abertura de procedimentos de Tomada de Contas Especial, pois encontram com falhas gravíssimas, sendo necessária uma ação mais contundente (...)*".

⁴ Nos anexos I e II do Ofício n. 2993/GGCP/GAB/SEAS (ID 368821), observa-se que houve amplo levantamento promovido pela comissão de prestação de contas designada pela gestora, comissão que examinou, *in loco*, ao menos 34 processos, somados aos 53 que foram relacionados pela comissão de prestação de contas, remanescendo, no entanto, os 13 processos ainda pendentes de maiores informações quanto à efetiva instauração de TCE.

⁵ Haja vista sua exoneração do cargo em 01.06.2016, portanto, antes da entrega do relatório final pela comissão de prestação de contas (Decreto de exoneração publicado no Diário Oficial do Estado n. 98, 01.06.2016, p. 17). Aliás, verifica-se que quem encaminhou o relatório final da comissão de prestação de contas ao TCE por meio do Ofício n. 2993/GGCP/GAB/SEAS, foi outra Secretária, a Sra. Hérika Lima Fontenele, em 07.11.2016, cujo relatório final havia aportado na SEAS apenas um mês antes desse ofício, em 07.10.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aos treze processos nos quais foram apuradas graves irregularidades e em relação aos quais propôs a comissão designada a instauração de tomada de contas especial.

Na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00017/2019 (ID 715268), o Conselheiro Relator, quanto à pena de multa propugnada pela Unidade Instrutiva, acolheu o entendimento deste *Parquet* no sentido de não se mostrar ela ajustada e em relação ao cumprimento das determinações contidas na DM-GCVCS-TC 00251/15 (ID 236513), considerou terem sido parcialmente cumpridas, determinando à atual Secretária da SEAS, Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, para que encaminhasse documentação acerca da instauração de Tomada de Contas Especial em relação a determinados processos, conforme mencionado no Relatório Final da Comissão, e informações referentes aos processos pendentes de homologação.

A SEAS, por meio dos Offícios ns. 1629/2019/SEAS-GAB (ID 765654) e 1647/2019/SEAS-GAB (ID 766133), apresentou novas informações e documentos.

Após, no Relatório ID 843731, a Equipe Técnica propôs o arquivamento dos autos, por considerar parcialmente cumprida a determinação contida no Item I da Decisão Monocrática n. 0017/2019/GCVCS-TCE (ID 715268); porque a responsável prestou a maioria das informações acerca do que lhe fora determinado; porque, quanto aos demais processos pendentes de informações, podem vir os esclarecimentos nos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno⁶; e, finalmente, porque “(...) a ausência da prestação de informações quanto aos processos nº 2301.00384-00/2009, 2301.00083-00/2010, 2301.00220-00/2009 não implica prejuízos para a presente demanda, haja vista que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído;”.

⁶ Enviado a esta Corte de Contas por força do disposto na alínea “b” inciso II, art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vieram os autos para manifestação ministerial.

Sem maiores delongas, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, devem os autos ser arquivados, haja vista que quase integralmente atingido o seu desiderato, devendo a parte faltante ser examinada em via mais oportuna.

Nessa senda, por convergir com o posicionamento deste *Parquet*, peço vênua para transcrever as razões delineadas no Relatório ID 843731:

25. Primeiramente, insta demonstrar o teor da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO exarada pelo relator do presente processo, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a saber:

Por todo o exposto, amparado no artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – **Determinar a notificação** da Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social ou quem vier a substituí-la, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do conhecimento da notificação, apresente informações e documentação quanto a instauração de Tomada de Contas Especial indicada pelo **Relatório Final da Comissão de Prestação de Contas** e informações referentes aos processos pendentes de homologação;

26. Desta forma, considerando a documentação apresentada pela Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, **esta unidade técnica entende que a presente determinação resta parcialmente cumprida**. Nesse sentido, quanto a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, verifica-se que esta é medida processual descabida, haja vista o cumprimento parcial da determinação em comento.

27. Explico.

28. Conferindo o teor da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO, depreende-se que fora determinado à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que no prazo de 90 dias apresentasse informações quanto a instauração de Tomada de Contas Especial referente aos processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relacionados no anexo II do Ofício nº 2659/GGCPC/SEAS⁷ e cuja descrição continha a informação “Tomada de Contas Especial”.

29. Nesse sentido, a partir do anexo II do referido ofício, verifica-se que há 13 (treze) processos de prestação de contas dos convênios em que tiveram a descrição identificada como “Tomadas de Contas Especial”. Assim, para melhor compreensão veja-se a tabela a seguir:

Item	Processo	Entidade Conveniente	Informação
01	2301.00215-00/2011; 2301.00252-00/2012.	FEDER	Tomada de Contas Especial
02	2301.00172-00/2008 ; 2301.00220-00/2009.	Creche Ornar Godoi	Tomada de Contas Especial
03	2301.00447-00/2008; 2301.00307-00/2009	Fund. De Serv. Da Igreja Evangélica Assembleia de deus FUNDAD	Tomada de Contas Especial
04	2301.00259-00/2008	Lar Betel	Tomada de Contas Especial
05	2301.00258-00/2008	Lar Betel	Tomada de Contas Especial
06	2301.00161-00/2008; 2301.00252-00/2009.	Associação de Mulheres de Novo Horizonte	Tomada de Contas Especial
07	2301.00187-00/2009	IPROMA	Tomada de Contas Especial
08	2301.00384-00/2009	União Amazônica	Tomada de Contas Especial
09	2301.00320-00/2012; 2301.00065-00/2014.	Associação de Cristão para Ação nas Ruas ACRIAR	Tomada de Contas Especial
10	2301.00152-00/2008; 2301.00118-00/2010.	Associação Com. Getsemane de Rádio Difusão	Tomada de Contas Especial
11	2301.00119-00/2008; 2301.00075-00/2009.	Associação Evangélica Beneficente Daniel Berg	Tomada de Contas Especial
12	2301.00461-00/2008; 2301.00083-00/2010.	Associação Beneficente Educacional Nova Aliança	Tomada de Contas Especial
13	2301.00378-00/2009; 2301.00115-00/2010.	Associação mor. Rural e Amigos do Distrito de São Carlos	Tomada de Contas Especial

30. Nessa senda, com relação aos processos nº 2301.00252-00/2012⁸, nº 2301.00307-00/2008⁹, nº 2301.00075-00/2009¹⁰, tendo como base o Documento nº 2560/2019¹¹ anexado a este autos, constata-se que os referidos processos de prestação de contas foram

⁷ Documento nº 13187/16 em anexo aos autos nº 4332/2015.

⁸ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00215-00/2011;

⁹ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00447-00/2008;

¹⁰ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00119-00/2008;

¹¹ Ofício nº 999/2019/SEAS-GAB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

homologados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

31. Relativamente aos processos nº 01-2301.00259-00/2008, nº 01-2301.00258-00/2008, consoante Ofício nº 1629/2019/SEAS-GAB, protocolizado nesta Corte sob o nº 03826/2019, verifica-se que, a partir dos relatórios produzidos pela Comissão de Inspeção e Tomada de Contas Especial, concluiu-se que, em atendimento ao art. 13 da IN nº 21/TCERO/2007, os respectivos processos não ensejam a abertura de TCE, porquanto o valor da fiscalização e os recursos a serem empreendidos superariam o valor de um possível dano.

32. Seguindo com a análise das informações apresentadas, no que se refere aos processos nº 01-2301.00252-00/2009¹²; processo nº 01-2301.00115-00/2010¹³; processo nº 01-2301.00118-00/10¹⁴; processo nº 2301.00187-00/2009, verifica-se que a partir da documentação apresentada os referidos processos encontram-se em estágio de análise, sendo possível também identificar as medidas e providências que foram adotadas.

33. Quanto ao processo nº 2301.00384-00/2009 e processo nº 2301.00083-00/2010¹⁵, informou a Secretária que os processos encontram-se em estágio de análise, sem, contudo, informar se há alguma providência para o mesmo.

34. Por fim, no que tange ao processo nº 2301.00220-00/2009¹⁶ contata-se que não houve nenhuma manifestação da responsável quanto a instauração de processo de Tomadas de Contas ou homologação da referida prestação de contas do convênio.

Com efeito, ainda que haja pendência de informação concreta sobretudo acerca dos Processos ns. 2301.00384-00/2009, 2301.00083-00/2010 e 2301.00220-00/2009, tal como assinalado pela Equipe Técnica, tem-se que:

36. Em que pese a conclusão da análise ensejar que os autos ainda carecem de informações, conforme indicado nos parágrafos 33 e 34 do presente relatório, entende esta unidade técnica que não há necessidade de se propor nova determinação, bastando que essa situação seja acompanhada no âmbito administrativo, e por conseguinte seu resultado seja informado por meio dos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno, enviado a esta Corte

¹² Processo originário da prestação de contas nº 2301.00161-00/2008;

¹³ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00378-00/2009;

¹⁴ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00152-00/2008;

¹⁵ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00461-00/2008;

¹⁶ Processo originário da prestação de contas nº 2301.00172-00/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Contas por força do disposto na alínea “b” inciso II art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004.

37. Neste cenário, considerando que a Secretária da SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, logrou êxito em comprovar, em sua maioria o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO. Ademais, considerando que as conclusões dos processos remanescentes podem ser encaminhadas por meio dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno. Considerando, ainda o princípio da eficiência e da economicidade processual, que exigem desta Corte atuação estratégica e a priorização de recursos. **Assim, tendo em vista que não vislumbramos benefício em empreender maiores recursos na presente demanda, propomos o arquivamento dos presentes autos.**

38. Quanto a aplicação da penalidade prevista no inciso IV art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, entende esta unidade técnica com medida processual descabida e desarrazoada, haja vista que a responsável apresentou esclarecimentos e informações solicitadas, remanescendo apenas ausência de informações acerca de 3 (três) processos.

Assim, não se propugna a desnecessidade de continuidade de verificação quanto aos recursos envolvidos nos Processos ns. 2301.00384-00/2009, 2301.00083-00/2010 e 2301.00220-00/2009, pois esse exame é imprescindível. Contudo, em razão de ter demonstrado a SEAS acuidade no levantamento e verificação nos termos determinados pelo TCE/RO, em sintonia com a Unidade Instrutiva, entende o MPC que tais providências devem ser adotadas no âmbito da Administração Pública e posteriormente comunicadas à Corte de Contas, notadamente quando dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno a serem encaminhados a esse Sodalício.

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, em consonância com o Corpo Técnico do TCE/RO, no sentido de que a presente fiscalização de atos e contratos atingiu o seu objetivo, merecendo, por isso, ser arquivada, devendo, ainda, ser determinado à Secretaria de Estado da Ação Social – SEAS, por meio de sua atual Secretária, Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, para que dê continuidade no exame dos recursos envolvidos nos Processos ns. 2301.00384-00/2009, 2301.00083-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00/2010 e 2301.00220-00/2009, cujos resultados deverão ser informados ao TCE/RO em momento oportuno, como delineado neste parecer e no Relatório ID 843731.

É como opino.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS